

LEI Nº 12,300, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autor: Deputado Max Russi

Dispõe sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica determinado que os documentos pessoais emitidos no Estado de Mato Grosso deverão conter impresso no campo observações, mediante solicitação do titular informação sobre a condição de portador de diabetes.

§ 1º Os documentos pessoais abrangidos por esta Lei são:

- I - documento de identidade do tipo "RG", emitido pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso;
- II - VETADO;
- III - carteiras de identificação profissional.

§ 2º Para a inclusão dessa informação, o portador de diabetes deverá apresentar atestado médico que comprove sua condição.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1507987

LEI Nº 12,301, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autor: Deputado Fabio Tardin - Fabinho

Dispõe sobre diretrizes para atendimento dos portadores de Atrofia Muscular Espinhal - AME, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para execução de medidas eficazes para o atendimento integral às pessoas com Atrofia Muscular Espinhal - AME, que se pautarão no seguinte:

- I - sensibilizar os formuladores de políticas, as secretarias de saúde, os gestores de saúde e as entidades hospitalares sobre as intervenções necessárias e disponíveis para oferecer tratamento e qualidade de vida para pessoas com Atrofia Muscular Espinhal - AME no âmbito estadual;
- II - VETADO;
- III - VETADO.

Art. 2º As diretrizes estabelecidas nesta Lei devem observar o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Atrofia Muscular Espinhal 5q tipos 1 e 2, aprovado pela Portaria Conjunta nº 03, de 18 de janeiro de 2022, pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1507983

LEI Nº 12.302, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autora: Deputada Sheila Klener

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.256, de 27 de novembro de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livres de tabaco, para dispor sobre Dispositivos Eletrônicos para Fumar - DEFs.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei nº 9.256, de 27 de novembro de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, e cria ambientes de uso coletivo livres de tabaco, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Fica proibido o consumo, nos termos desta Lei, de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarretes, e-ciggy, e-cigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetifiquem alternativa no tratamento do tabagismo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1508026

LEI Nº 12.303, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autora: Deputada Sheila Klener

Dispõe sobre a criação da Semana Estadual da Geodiversidade de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Geodiversidade de Mato Grosso, a ser realizada anualmente na última semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Estadual da Geodiversidade tem como objetivo a promoção de campanhas de conscientização, sensibilização e publicidade versando sobre os elementos de geodiversidade, sendo eles paleontológico, mineralógico, petrológico, estratigráfico, tectônico, geomorfológico e espeleológico.

Art. 3º Durante a Semana Estadual da Geodiversidade, serão realizadas atividades educacionais, culturais, científicas e de divulgação, tais como palestras, seminários, exposições, visitas a sítios geológicos e áreas de interesse geológico, concursos, entre outras ações voltadas à sensibilização e participação da comunidade.

Art. 4º Caberá ao órgão estadual responsável pela gestão ambiental a coordenação e promoção das atividades da Semana Estadual da Geodiversidade, em parceria com instituições de ensino, de pesquisa, organizações não governamentais e demais entidades relacionadas ao tema.

Art. 5º As escolas da rede pública e privada do Estado de Mato Grosso serão incentivadas a incluir em seus currículos atividades e conteúdos relacionados à geodiversidade durante a Semana Estadual da Geodiversidade.

Art. 6º Fica estabelecido que, durante a Semana Estadual da Geodiversidade, a Administração Pública poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, instituições de ensino e organizações não governamentais para a realização de projetos e ações voltados à divulgação e valorização da geodiversidade.

Art. 7º A Semana Estadual da Geodiversidade deverá ser amplamente divulgada pelos meios de comunicação para que a população em geral tenha conhecimento das atividades e possa participar efetivamente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder Executivo responsável por regulamentar a sua aplicação, se necessário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

Protocolo 1508028

LEI Nº 12.304, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autor: Deputado Thiago Silva

Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública.

Art. 2º A Política Estadual de Valorização das Mulheres na Área de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, regulamentada pelo Poder Executivo, seguirá as seguintes diretrizes:

- I - promoção de equidade na ocupação dos cargos gerenciais;
- II - realização de pesquisas, estudos e estatísticas sobre o perfil das servidoras mulheres e a ocupação de cargos;
- III - promoção de estratégia para enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres no âmbito do ambiente de trabalho;
- IV - inclusão de conteúdos relacionados à igualdade entre homens e mulheres nos cursos de formação, com ênfase no ambiente organizacional;
- V - ouvidoria com caráter sigiloso a mulheres que estejam vivenciando algum tipo de assédio no ambiente de trabalho.

Art. 3º Para dar efetividade às diretrizes estabelecidas na presente Lei, a Administração Pública Estadual criará, quando entender pertinente e se existente dentre as atribuições dos órgãos e secretarias competentes, um comitê composto por gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública e representantes das instituições estaduais vinculadas à pasta para criação de propostas, consubstanciando-se as medidas, em rol exemplificativo, em:

- I - procedimentos e atos normativos que beneficiem as mulheres que integram o sistema de segurança estadual;
- II - planejamento de campanhas educativas;
- III - acompanhamento e fiscalização de atos específicos;
- IV - criação de protocolos de acolhimento e recepção de denúncia e demais ações previstas em lei.

Art. 4º A cada 4 (quatro) anos, poderá ser realizada conferência para debater as diretrizes do Plano Estadual de Valorização das Mulheres na Área da Segurança Pública no Estado de Mato Grosso.

Art. 5º As ações decorrentes da presente política pública deverão ser realizadas de forma integrada com as demais políticas do Estado, visando ampliar os resultados e o alcance dos objetivos estratégicos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

Protocolo 1508029

LEI Nº 12.305, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autor: Deputado Thiago Silva

Institui o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser celebrado, anualmente, no dia 8 de outubro, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto tem como objetivos:

- I - informar a população sobre os métodos de contracepção admitidos pela legislação brasileira e sobre os efeitos psicológicos e colaterais do aborto para a mulher e o feto;
- II - incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, do direito à vida e das imputações penais no caso de aborto ilegal;
- III - contribuir com a redução dos indicadores relativos à realização dos abortos clandestinos; e
- IV - divulgar os preceitos de defesa da vida contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

Protocolo 1508030

LEI Nº 12.306, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Autores: Deputada Janaina Riva, Deputado Silvano Amaral e Deputado Wilson Santos.

Dá o nome de Olírio Oliveira dos Santos o trecho da MT-170 que liga o Município de Cotriguaçu ao Distrito de Nova União.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Olírio Oliveira dos Santos o trecho da MT-170 que liga o Município de Cotriguaçu ao Distrito de Nova União.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

Protocolo 1508031